

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44 , DE 2009.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar, com encargos e cláusula de hipoteca, à empresa Auto Posto Ferreira & Marques da Costa Ltda., área de terreno que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 130, de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, a alienar por doação, com encargos, à empresa **AUTO POSTO FERREIRA & MARQUES DA COSTA LTDA.**, com sede e principal estabelecimento sito na Avenida Ministro Roberto Cardoso Alves, nº 1700 – Parque Industrial Mogi Guaçu, o terreno denominado Área “A”, situado na Avenida Ministro Roberto Cardoso Alves (ant. Av. 01); na Área de Desenvolvimento de Atividades Produtivas Parque Industrial Mogi Guaçu, com área de 2.329,33m², e medidas e confrontações abaixo especificadas, conforme planta, memorial descritivo e laudo avaliatório, constantes do Processo Administrativo nº 3440/2008, que se tornam parte integrante desta Lei Complementar:

“Com área de 2.329,33 m² e de forma irregular, mede 124,84 metros (43,90m+5,49m+75,45m) em segmento de retas e curva de frente para avenida (01) Ministro Roberto Cardoso Alves; mede 28,00 metros do lado esquerdo de quem da Avenida olha para o imóvel, confrontando com a Área “B”, e mede 119,73 metros no fundo, confrontando com a Área “D” (Faixa *nom aedificandi*).

§ 1º - A área objeto da doação destina-se à instalação da unidade industrial da empresa beneficiária, sendo que em até 30 (trinta) dias contados da data da lavratura da escritura pública de doação, a empresa donatária deverá iniciar as obras de construção, concluindo-as no prazo de até 12 (doze) meses, cumprindo o disposto nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 1º, da LC 130/98, com redação dada pela Lei Complementar nº 418/01.

§ 2º - A empresa donatária, ao receber o imóvel doado, obrigar-se-á ao cumprimento de todas as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar e pela Lei Complementar nº 130, de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001.

§ 3º - Também é encargo da presente doação que a empresa donatária mantenha o exercício de suas atividades no imóvel doado pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos contados do registro da doação na matrícula do(s) mesmo(s), sob pena de reversão da doação ao (à) doador(a).

§ 4º - A empresa donatária, sob pena de embargo das obras, suspensão e revogação de licenças, deverá comprovar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu o atendimento a todas as exigências legais emanadas dos órgãos e entidades públicos, entre outras, relativas às soluções ambientais e sanitárias, notadamente referente ao plano de gerenciamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela planta.

Art. 2º A desistência, expressa ou tácita da doação, pela empresa donatária, a qualquer tempo, e por qualquer motivo, implicará no pagamento de multa correspondente a 1500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu(SP), sem prejuízo do pagamento de todas as despesas com escrituras e registros.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Prefeitura, autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

Art. 3º Não cumprida a finalidade de que trata a presente Lei Complementar, ou deixando a empresa donatária de existir, o imóvel reverterá ao patrimônio do Município, no estado em que se encontrar, não cabendo à empresa donatária direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias e acessões nele introduzidas.

Parágrafo Único – Fica estabelecida a multa correspondente a 1500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu(SP), imposta à empresa donatária quando a Administração Municipal verificar descumprimentos dos prazos fixados nesta Lei Complementar, desvirtuamento da finalidade da aquisição, ou transferência desautorizada da área, aplicando-se para sua cobrança o disposto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º Fica prestada como garantia, nos termos da alínea “c”, do inc. II, do artigo 3º da Lei Complementar nº 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, hipoteca do imóvel recebido em doação, que será liberada em favor da donatária após cumpridas as exigências estabelecidas nos §§ do artigo 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º A donatária deverá por ocasião da assinatura da escritura pública de doação, comprovar sua regularidade fiscal, apresentando CNDs ou equivalentes, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, do INSS, Fazenda Nacional, do FGTS e da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu(SP) e do(s) município(s) em que tiver sede ou filial.

Parágrafo Único – A empresa donatária deverá manter-se regular com seus recolhimentos e contribuições fiscais como requisito para o levantamento da hipoteca a que se refere o Artigo 4º desta Lei.

Art. 6º Correm por conta da donatária as despesas com lavratura da escritura pública de doação, e seu registro no Cartório, que deverá ser promovido dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu,

DR. PAULO EDUARDO DE BARROS
PREFEITO

AUTÓGRAFO N.º 4.842, DE 2009
(Projeto de Lei Complementar nº. 44/2009)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 130, de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, a alienar por doação, com encargos, à empresa **AUTO POSTO FERREIRA & MARQUES DA COSTA LTDA.**, com sede e principal estabelecimento sito na Avenida Ministro Roberto Cardoso Alves, nº 1700 – Parque Industrial Mogi Guaçu, o terreno denominado Área “A”, situado na Avenida Ministro Roberto Cardoso Alves (ant. Av. 01); na Área de Desenvolvimento de Atividades Produtivas Parque Industrial Mogi Guaçu, com área de 2.329,33m², e medidas e confrontações abaixo especificadas, conforme planta, memorial descritivo e laudo avaliatório, constantes do Processo Administrativo nº 3440/2008, que se tornam parte integrante desta Lei Complementar:

“Com área de 2.329,33 m² e de forma irregular, mede 124,84 metros (43,90m+5,49m+75,45m) em segmento de retas e curva de frente para avenida (01) Ministro Roberto Cardoso Alves; mede 28,00 metros do lado esquerdo de quem da Avenida olha para o imóvel, confrontando com a Área “B”, e mede 119,73 metros no fundo, confrontando com a Área “D” (Faixa *nom aedificandi*).

§ 1º - A área objeto da doação destina-se à instalação da unidade industrial da empresa beneficiária, sendo que em até 30 (trinta) dias contados da data da lavratura da escritura pública de doação, a empresa donatária deverá iniciar as obras de construção, concluindo-as no prazo de até 12 (doze) meses, cumprindo o disposto nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 1º, da LC 130/98, com redação dada pela Lei Complementar nº 418/01.

§ 2º - A empresa donatária, ao receber o imóvel doado, obrigar-se-á ao cumprimento de todas as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar e pela Lei Complementar nº 130, de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001.

§ 3º - Também é encargo da presente doação que a empresa donatária mantenha o exercício de suas atividades no imóvel doado pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos contados do registro da doação na matrícula do(s) mesmo(s), sob pena de reversão da doação ao (à) doador(a).

§ 4º - A empresa donatária, sob pena de embargo das obras, suspensão e revogação de licenças, deverá comprovar à

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu o atendimento a todas as exigências legais emanadas dos órgãos e entidades públicos, entre outras, relativas às soluções ambientais e sanitárias, notadamente referente ao plano de gerenciamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela planta.

Art. 2º A desistência, expressa ou tácita da doação, pela empresa donatária, a qualquer tempo, e por qualquer motivo, implicará no pagamento de multa correspondente a 1500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu(SP), sem prejuízo do pagamento de todas as despesas com escrituras e registros.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Prefeitura, autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

Art. 3º Não cumprida a finalidade de que trata a presente Lei Complementar, ou deixando a empresa donatária de existir, o imóvel reverterá ao patrimônio do Município, no estado em que se encontrar, não cabendo à empresa donatária direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias e acessões nele introduzidas.

Parágrafo Único - Fica estabelecida a multa correspondente a 1500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu(SP), imposta à empresa donatária quando a Administração Municipal verificar descumprimentos dos prazos fixados nesta Lei Complementar, desvirtuamento da finalidade da aquisição, ou transferência desautorizada da área, aplicando-se para sua cobrança o disposto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º Fica prestada como garantia, nos termos da alínea “c”, do inc. II, do artigo 3º da Lei Complementar nº 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, hipoteca do imóvel recebido em doação, que será liberada em favor da donatária após cumpridas as exigências estabelecidas nos §§ do artigo 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º A donatária deverá por ocasião da assinatura da escritura pública de doação, comprovar sua regularidade fiscal, apresentando CNDs ou equivalentes, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, do INSS, Fazenda Nacional, do FGTS e da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu(SP) e do(s) município(s) em que tiver sede ou filial.

Parágrafo Único - A empresa donatária deverá manter-se regular com seus recolhimentos e contribuições fiscais como

requisito para o levantamento da hipoteca a que se refere o Artigo 4º desta Lei.

Art. 6º Correm por conta da donatária as despesas com lavratura da escritura pública de doação, e seu registro no Cartório, que deverá ser promovido dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 15 de Dezembro de 2009.

Ver. CARLOS DONIZETE DA COSTA
Presidente

Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
1º Secretário

Ver. RONALDO APARECIDO SCALCO
2º Secretário